



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

PARECER DO PROCESSO E DO CONTRATO DO CONTROLE INTERNO

Processo: **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 039/2023-CMCC**
Modalidade: **CONVITE nº 014/2023**
Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A
EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO E INDEXAÇÃO DE
ARQUIVOS CARTÁCEOS DOCUMENTAIS DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PA.**

A **CONTROLADORIA INTERNA**, na pessoa do Senhora **Roberta dos Santos Sfair** responsável pelo **CONTROLE INTERNO** da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, administração 2023/2024, com **PORTARIA nº 008/2023**, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 11, § 1º da Resolução Administrativa nº. 29/TCM de 04 de julho de 2017, que recebeu para análise o processo na modalidade Carta Convite nº **014/2023 – CMCC**, **contendo as páginas de 001 até 238**, para digitalização e indexação de arquivos cartáceos, declarando o que segue.

1. PRELIMINAR DE MÉRITO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como, sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno.

Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e dela, **não informar ao Tribunal de Contas** ao qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública.

Essa atribuição se restringe ao gestor/Presidente da Casa Legislativa ou a servidor por ele indicado por meio de instrumento próprio, lembrando ainda que há, no presente caso, a figura do fiscal de contrato que também faz o controle efetivo do cumprimento do mesmo.

2. DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

- I- Solicitação de licitação encaminhado à CPL, contendo planilha descritiva dos serviços fls. 002;
- II- Despacho do Presidente da Câmara Municipal solicitando a pesquisa de preços no mercado, fls. 003;
- III- Relatório de cotação, fls. 004-010;
- IV- Termo de referência da licitação, fls. 011-016;
- V- Termo de autorização de abertura de certame, fls. 017;
- VI- Despacho do Presidente da Câmara solicitando ao Departamento Contábil, a informação de existência de recursos, fls. 018;



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

- VII- Despacho do Departamento de Contabilidade informando a existência de crédito orçamentário e bloqueio de dotação, fls. 019-020;
- VIII- Declaração de adequação orçamentária, informando que a despesa não comprometerá o orçamento de 2023, fls. 021;
- IX- Autuação do Processo Administrativo de Licitação 014/2023 – Modalidade Carta Convite nº 039/2023, fls. 022;
- X- Portaria 058/2023 Nomeia membro da Comissão Permanente de Licitação na modalidade Carta Convite, entre outras, fls. 023-024;
- XI- Minuta do Edital e seus anexos, fls. 025-048;
- XII- Ofício encaminhando o processo ao Jurídico, fls. 049;
- XIII- Parecer Jurídico aprovando a Minuta, fls. 050-056;
- XIV- Edital aprovado, fls. 057-080;
- XV- Aviso de licitação, fls. 081;
- XVI- Juntada de protocolos de entrega do instrumento convocatório. Empresas convidadas: 1) BOA COMPRA SUPERMERCADOS LTDA, CNPJ 43.729.952/0001-53; 2) FRANCESCO CRISTALLINI LTDA, CNPJ 19.152.589/0001-71; 3) C. A. SOLUÇÕES ESPORTIVAS LTDA, CNPJ 37.243.321/0001-27, fls. 082-085;
- XVII- Juntada do credenciamento das empresas que tem interesse e as que foram convidadas em participar do certame, fls. 086-121;
- XVIII- Juntada de documentos de habilitação: Alteração contratual da sociedade; declaração que não emprega menor de 18 anos; Cartão CNPJ; FIC; ficha cadastral do mobiliário; certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união; certidão de regularidade de natureza tributária e não tributária; certidão negativa de débitos municipal; certidão de regularidade do FGTS; certidão negativa de débitos trabalhistas; declaração de enquadramento; atestado de capacidade técnica; certidão judicial cível negativa; balanço patrimonial, fls. 122-211;
- XIX- Juntada das propostas, fls. 212-218;
- XX- Ata dos trabalhos da sessão pública para recebimento dos documentos de habilitação e das propostas, declarando todas as empresas convidadas como habilitadas e a empresa **FRANCESCO CRISTALLINI LTDA, como vencedora**, fls. 219-220;
- XXI- Lista de presença, fls. 221;
- XXII- Resumo das propostas vencedoras, fls. 222;
- XXIII- Despacho encaminhando processo integral para a Assessoria



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

- Jurídica, fls. 223;
- XXIV- Parecer Jurídico da licitação, fls. 224-228;
- XXV- Despacho da Comissão de Licitação submetendo à apreciação do Gestor da Câmara o procedimento, fls. 229;
- XXVI- Termo de homologação e Adjudicação, fls. 230;
- XXVII- Aviso de homologação e adjudicação, fls. 231;
- XXVIII- Portaria nº. 157/2023, nomeando o Fiscal de Contrato senhora ADRIANA RIBEIRO DA SILVA, fls. 232;
- XXIX- Contrato nº 20239144 com a empresa: **FRANCESCO CRISTALLINI LTDA, CNPJ 19.152.589/0001-71**, valor de R\$ 164.500,00, fls. 233-236;
- XXX- Publicação do Extrato de Contrato, fls. 237;
- XXXI- Ofício encaminhando o processo ao Controle Interno, fls. 238.

É o necessário a relatar.
Passa-se à análise do Mérito da licitação.

3. EXAME DA LEGALIDADE

3.1. Da Constituição Federal

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas por meio de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta, a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo, encontra guarida no art. 2º da Lei 8.666/93. Assim, o procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta e mais vantajosa para a Administração, bem como, permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que detém o Direito Administrativo, além daqueles específicos, inclusos no artigo 3º da referida Lei e no art. 37 da Constituição Federal.

Assim sendo, cabe ao Poder Público utilizar dos procedimentos e certas modalidades licitatórias para realizar contratação, sendo elas: concorrência, tomada de preços, convite, leilão, concurso e pregão.

Cada uma dessas modalidades possui requisitos/procedimentos especiais para o seu desenvolvido e conclusão que é a escolha da melhor proposta.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

O instrumento convocatório é importante para fixamos nosso parâmetro de pesquisa, ocasião em que se constitui em gênero, do qual, o Edital e a Carta Convite são espécies.

Assim, a escolha do tipo de ato convocatório possui como consequência a adoção de modalidades licitatórias diversas (art. 22), todas fixadas e reguladas pela Lei 8.666/93.

Nesse caminhar de pensamento pretende-se discutir nuances sobre a modalidade Carta Convite, assim, pela Lei 8.666/93, art. 21, § 3º, assim ficou conceituada a modalidade Carta Convite:

Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

A licitação na modalidade **carta convite** possui procedimento simplificado como, por exemplo, o lapso do prazo de publicação do ato convocatório para recebimento das propostas. NÓBREGA (2003), em artigo de sua autoria, assim adjectiva tal modalidade: “O convite, pelo que claramente se extrai da norma de regência, é, dentre as demais modalidades, aquela que se apresenta de modo mais simplificado”.

Segundo GROKSKREUTZ (2008), “a modalidade carta convite é utilizada para contratações consideradas de pequeno vulto”, conforme valores fixados no art. 23 da Lei 8.666/93, motivo pelo qual, ainda citando esse autor, o “legislador entendeu ser mais benéfico para a Administração Pública um procedimento mais simples e célere”.

Nesse desiderato, verifica-se que a forma escolhida pela Administração Pública de efetuar a compra é legítima e encontra-se amparada pela Lei 8.666/93, a qual ainda possui vigência para os próximos dois anos.

3.2. Do Parecer da Assessoria Jurídica

Em licitações e contratos administrativos, seguindo ainda a Lei 8.666/93, tem-se a submissão das minutas ao advogado público decorre do artigo 38, parágrafo único, segundo o qual “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

A lei, assim exige do administrador a submissão das minutas de editais, acordos, convênios e ajustes dos contratos de licitação à avaliação da assessoria jurídica.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

Determina o parágrafo único do art. 38 da LGL (BRASIL, 1993) que as minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios e ajustes, deverão ser previamente *examinadas e aprovadas* pelo órgão de assessoria jurídica da Administração.

A definição de qual será a “assessoria jurídica” depende da estrutura e regulamentação interna de cada órgão ou entidade pública.

Assim, a análise e aprovação da assessoria jurídica deve, necessariamente, anteceder a divulgação do edital e se trata de requisito obrigatório para a validade jurídica do instrumento convocatório (BITTENCOURT, 2014, p. 416).

Note-se que, apesar de obrigatório, o parecer da assessoria jurídica não vincula a autoridade superior que, de fato, detém a competência para autorizar a deflagração do procedimento licitatório e, ao aprovar a minuta, transforma o documento em edital propriamente dito.

Atendo-se ao processo licitatório *sub examine* verifica-se da análise preliminar e conclusiva do Parecer Jurídico, que ele é pela homologação do certame.

4. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO

4.1.DO PROCESSO INTERNO E SUAS FASES

Extraí-se dos presentes autos, os quais se fazem presentes todos os documentos necessários: A iniciar com a ***fase de cotação de preços, ocasião em que fora realizada pesquisa de preços no banco de preços, conforme se depreende das folhas já mencionadas, em que as empresas convidadas apresentaram valores competitivos, conforme descrição dos itens no Termo de Referência.***

O **valor estimado para aquisição** da prestação dos serviços está dentro dos parâmetros determinados pela Lei 8.666/93 – Alteração, e o certame também respeitou o prazo mínimo para sua publicação dentre outros requisitos iniciais.

Conforme Ata dos Trabalhos da sessão pública, foram convidadas as empresas 1) BOA COMPRA SUPERMERCADOS LTDA, CNPJ 43.729.952/0001-53; 2) FRANCESCO CRISTALLINI LTDA, CNPJ 19.152.589/0001-71; 3) C. A. SOLUÇÕES ESPORTIVAS LTDA, CNPJ 37.243.321/0001-27;

Assim, no dia e hora marcados para o certame compareceram as empresas supracitadas, mesmo tendo sido divulgado o Edital nos meios pertinentes.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

Ato contínuo, tendo em vista que nenhuma outra empresa manifestou interesse em ingressar no certame, no dia e horário agendados, a não ser as retro mencionadas, o Presidente da CPL solicitou aos presentes, os documentos de credenciamento e os envelopes de Habilitação e Propostas, os quais foram entregues e rubricados, conforme consta do procedimento, sendo todas elas declaradas habilitadas, enquadradas na Lei 123/06 e classificadas.

Não houve apresentação dos recursos e seu consequente julgamento.

A escolha da proposta mais vantajosa fora realizada pela empresa **FRANCESCO CRISTALLINI LTDA, CNPJ 19.152.589/0001-71**, valor de R\$ 164.500,00, conforme ata de julgamento.

Insta salientar que outras empresas interessadas poderiam ter acesso ao Edital da Carta Convite por meio site do Portal da Transparência desta Casa de Leis, bem como, pelo Mural de Licitações do TCM-PA e quadro de avisos da unidade, restando assim, comprovada a efetiva publicidade, lisura e transparência do procedimento.

Além desses aspectos vale salientar que a Administração Pública encontra-se cumprindo os princípios constitucionais e de Direito Administrativo abaixo relacionados:

- ✓ Publicidade: Ampla visibilidade do Edital, tanto no Portal da Transparência do órgão, como também no Mural de Licitações do TCM-PA e no mural da Unidade;
- ✓ Isonomia: O fato de cumprir a previsão legal de convidar no mínimo três empresas a participar do certame (art. 22, § 3º da Lei 8.666/93), não obstaculizou o acesso às demais empresas do mesmo ramo de atividade que quisesse participar, uma vez que a publicação ocorreu em veículo de comunicação exigida pelo TCM-PA e demais;
- ✓ Transparência: A Lei 12.527/11 também está sendo cumprida, principalmente no que se refere ao acesso do Edital de forma ampla e difundida, indicando não somente a transparência como a lisura do procedimento;
- ✓ Dispensa dos documentos de habilitação e qualificação técnica: Ainda que haja questionamento em relação a esse item, o mesmo encontra respaldo na própria legislação no art. 32, § 1º da Lei 8.666/93. Contudo, o Presidente da Comissão os incluiu, os documentos de habilitação, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira (arts. 28, 29, 30 e 31);

Por fim, o certame foi homologado, adjudicado e publicado e o vencedor convocado para assinatura do contrato.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

Verifica-se ainda que está incluído no procedimento a Portaria nº. 057/2023, nomeando o Fiscal de Contrato.

Assim, até o presente momento, todos os requisitos legais foram preenchidos, não havendo máculas no procedimento administrativo que o invalide ou anule, sendo esta unidade pelo seu prosseguimento.

Ademais é imperioso esclarecer no que tange aos institutos de **vigência e eficácia** contratuais, que o início do prazo de vigência contratual (assinatura) e sua eficácia convalidam-se com a publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 61 da Lei 8.666/93. A qual segue respeitada.

Portanto, não há nenhum prejuízo ao erário ter como início da prestação dos serviços a data da assinatura, mesmo que ainda não tenha o Parecer do Controle Interno.

Frente ao exame de todo o processo licitatório passa-se à conclusão.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, este Controle Interno **conclui que** o processo em testilha encontra-se revestido de todas as formalidades legais, em especial ao cumprimento dos requisitos previstos na Lei 8.666/93, além dos princípios norteadores do Direito Administrativos, estando apto a gerar a despesa à Instituição.

De forma que estando presentes os requisitos indispensáveis à realização do certame, conforme entendimento e aprovação também realizados por meio do Parecer Jurídico, **RATIFICO A CONTRATAÇÃO DO PROCEDIMENTO** em face dos motivos anteriormente relatados à empresa **FRANCESCO CRISTALLINI LTDA, CNPJ 19.152.589/0001-71, no valor de R\$ 164.500,00.**

Sem mais, é o parecer da Unidade de Controle Interno.

Canaã dos Carajás – PA, 27 de novembro de 2023.

Roberta dos Santos Sfair
Controladora Interna
Portaria 008/2023